

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801845-20.2024.8.19.0024

APELANTE: DOUGLAS JUVENAL DA SILVA MACHADO

APELADOS: PORTO SUDESTE DO BRASIL S.A. E OUTRO

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. PESCADOR ARTESANAL. ATIVIDADES PORTUÁRIAS NA BAÍA DE SEPETIBA. PORTO SUDESTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DANO AMBIENTAL, EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU NEXO CAUSAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios por danos materiais e morais supostamente decorrentes de degradação ambiental causada por atividades portuárias e minerárias das empresas Porto Sudeste do Brasil S.A., CSN Mineração S.A. e Sepetiba Tecon S.A. Alegou-se que tais empreendimentos teriam provocado prejuízo à pesca artesanal na Baía de Sepetiba, reduzindo a renda do autor. O juízo de origem reconheceu a suficiência da prova documental, especialmente os relatórios técnicos do INEA, que afastaram qualquer dano ambiental imputável às rés, e registrou a ausência de comprovação da condição de pescador profissional do autor.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia se restringe a: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do mérito; (ii) estabelecer se há prova de dano ambiental e nexo causal imputável às rés; (iii) verificar se o autor comprovou sua condição de pescador profissional à época dos fatos; e (iv) determinar se a sentença deixou de aplicar precedentes obrigatórios ou incorreria em nulidade por falta de fundamentação.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento antecipado do mérito é legítimo quando o conjunto documental é robusto e suficiente para formar o convencimento do magistrado, especialmente quando há laudos técnicos oficiais do órgão ambiental competente (INEA) afastando a ocorrência de dano ambiental.

4. A responsabilidade civil ambiental, embora objetiva (art. 14, §1º, da Lei 6.938/81), exige demonstração mínima de dano e de nexo causal entre a atividade potencialmente poluidora e o prejuízo alegado, o que não se verifica à luz dos relatórios oficiais que concluíram pela inexistência de qualquer acidente, irregularidade ou contaminação hídrica atribuível às empresas rés.

5. Os relatórios do INEA atestam expressamente a inexistência de influência das atividades das rés na qualidade da água da Baía de Sepetiba, bem como a regularidade do licenciamento ambiental, afastando integralmente a narrativa de dano ambiental sustentada pelo autor.

6. Por sua vez, a comprovação da condição de pescador profissional, requisito indispensável segundo o Tema 680 do STJ, demanda apresentação de registro de pescador válido e habilitação ao seguro-defeso, somados a outros elementos probatórios. O autor, entretanto, trouxe apenas protocolo de inscrição, insuficiente para demonstrar o exercício da atividade à época dos fatos.

7. A invocação genérica de precedentes repetitivos (Temas 436, 439 e 680/STJ) não socorre o apelante, pois as exigências neles firmadas — especialmente a demonstração de atividade pesqueira regular e dano efetivo — não foram atendidas no caso concreto.

8. Não há nulidade por falta de fundamentação: a sentença analisou de modo exaustivo o conjunto probatório, destacou a competência técnica do INEA e explicou a irrelevância de reportagens midiáticas desacompanhadas de lastro técnico, bem como citou precedente paradigma (0004301-78.2021.8.19.0024) com identidade fática e já transitado em julgado.

9. A inexistência de comprovação da atividade profissional, do dano ambiental e do nexo causal impede o reconhecimento de danos materiais ou morais, não havendo falar em presunção de dano ou aplicação do princípio da precaução dissociada de base fática mínima.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 355, I, 370 e 487, I; Lei 6.938/81, art. 14, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas 436, 439 e 680; TJRJ, Apelação nº 0004301-78.2021.8.19.0024 - Rel. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 15/10/2025; Apelação nº 0801245-67.2022.8.19.0024 - Rel. Des(a). SERGIO WAJZENBERG - Julgamento: 14/10/2025; Apelação nº 0801417-38.2024.8.19.0024 - Rel. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 13/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível de referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 17ª Câmara De Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça, no sentido do julgamento do presente recurso, nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **DOUGLAS JUVENAL DA SILVA MACHADO** contra sentença do Exmo. Juiz Eron Simas dos Santos, do 4º Núcleo de Justiça 4.0 – Direito Ambiental, que, nos autos da ação proposta pelo apelante em face do **PORTO SUDESTE DO BRASIL S.A. E OUTRO**, foi proferida nos seguintes termos (id. 170845374):

DOUGLAS JUVENAL DA SILVA MACHADO ajuizou ação em face de PORTO SUDESTE DO BRASIL S.A., CSN MINERAÇÃO S.A. e SEPETIBA TECON S.A., todos qualificados nos autos, expondo, em suma, a ocorrência de danos causados aos pescadores profissionais artesanais após a instalação e funcionamento dos empreendimentos das Rés, que prejudicam atividade pesqueira na área. Afirma que após reportagens em veículo midiático, a Prefeitura de Itaguaí após vitória lançou multa e acabou por suspender atividade portuária.

Contestação das rés, suscitando preliminares, aduzindo no mérito inexistência de responsabilidade e do dever de indenizar.

Replica refutando os argumentos contidos na peça defensiva, pugnando pela procedência da pretensão.

É o relatório. Decido.

Embora haja requerimento de dilação probatória, o feito encontra-se maduro para provimento de mérito, conforme a seguir passo a expor.

Este Núcleo de Justiça 4.0, especializado em matéria ambiental, recebeu muitas demandas contendo a mesma descrição e o mesmo pedido. Diante dessa constatação, elegeu processo como paradigma para servir de lastro de julgamento dos demais, de modo que os estudos sobre o fato em concreto e fundamentos lastreassem o julgamento dos demais.

Naquele feito, que assumiu o número 0004301-78.2021.8.19.0024 foi proferida sentença não havendo motivação para que outro entendimento seja adotado para demandas idênticas.

Da atribuição do 4º Núcleo de Justiça 4.0 - Ambiental

A Resolução n. 398/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0, autoriza a sua instituição para o cumprimento das Metas Nacionais.

Art. 1º Os “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução CNJ no 385/2021, também podem ser instituídos pelos tribunais para atuarem em apoio às unidades judiciais, em todos os segmentos do Poder Judiciário, em processos que:

[...]

IV – estejam em situação de descumprimento de metas nacionais do Poder Judiciário; [...]

Quanto à possibilidade de oposição das partes à remessa de processos, matéria objeto deste agravo, a Resolução TJ/OE n. 06/2024, que cria e regulamenta os Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, é claro ao dispor que não se admitirá oposição à remessa do processo o Núcleo de Justiça 4.0 criado para cumprimento de Meta Nacional (art. 5º, § 3º), o que, como visto acima, e o caso deste Núcleo de Direito Ambiental.

Art. 5º. Nos termos do art. 1º da Resolução CNJ nº 398/2021, poderão, também, ser criados “Núcleos de Justiça 4.0” para atuação em auxílio aos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro em processos que:

[...]

IV - estejam em situação de descumprimento de metas nacionais do Poder Judiciário;

[...]

§3º. Não se admitirá oposição à remessa do processo ao “Núcleo de Justiça 4.0” de uma ou de ambas as partes quando o “Núcleo de Justiça 4.0” houver sido criado com fundamento nos incisos II a V do caput deste artigo.

Isso porque, em matéria ambiental, o Núcleo de Justiça 4.0 ultrapassa os limites do interesse privado, sendo certo que sua criação decorre de política de organização judiciária voltada à tutela de interesse público transconstitucional, cuja relevância torna prioritário, por força de Meta Nacional estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, o julgamento das ações – numerosas e, de modo geral, complexas – que envolvam essa matéria.

Do julgamento antecipado

Antes de adentrar ao mérito, afirmo a desnecessidade da dilação probatória por duplo fundamento: o primeiro em razão da inexistência de acidente e o segundo pelo farto conteúdo documental consubstanciado pelos relatórios fornecidos pelo órgão da administração pública com atribuição de licenciamento ambiental e fiscalização (INEA). Tais dados probatórios são suficientes a justificar a prolação da sentença neste momento, sendo desnecessária a produção da prova técnica. Passo, pois, diretamente a analisar o mérito e o conteúdo probatório coligido.

Do caso concreto

Em primeiro lugar, o volume de processos distribuídos tendo como causa de pedir fatos e alegações análogas tomaram volume estratosférico nos últimos anos. Várias demandas, individuais e coletivas, foram distribuídas tendo como vítimas pescadores artesanais e demais entes vivos de atividade congênere ou derivada. Estas distribuições fazem desbordar o caráter individual, tornando a questão homogênea, constituindo-se

sobremaneira relevante a manutenção de decisões uniformes, conferindo segurança jurídica.

Muitos dos processos distribuídos tiveram a pretensão negada após longo procedimento, com produção de inúmeras perícias, cuja conclusão indica sempre que a redução da capacidade da atividade pesqueira decorre de uma miríade de eventos a degradar a atividade e o meio ambiente como um todo, rejeitando a responsabilidade de empreendimentos vários, congêneres aos listados como réus, como causa imediata e capaz de levar a reparação civil.

No caso concreto, cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade das empresas réis em razão de empreendimentos instalados na Baía de Sepetiba e Ilha Grande pela redução da capacidade pesqueira, comprovação do exercício da atividade pesqueira e ainda que fosse desenvolvida na área do empreendimento.

Com efeito, o artigo 225 da CRFB consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, criando o dever de o agente degradador reparar os danos causados e estabeleceu o fundamento de responsabilização de agentes poluidores, pessoas físicas e jurídicas. Confira-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Essa disposição constitucional recepcionou a proteção anteriormente existente na Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente.

Diante da importância dos bens ambientais tutelados, de uso comum do povo e essenciais à qualidade de vida, adotou-se a teoria objetiva para se aferir responsabilidade do causador do dano ambiental e lhe impor o dever de reparar estes danos, o que encontra respaldo nos artigos 4º, VII c/c 14, §1º, ambos da Lei 6.938/81, in verbis:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

[...]

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Ainda, em paradigmático acórdão (REsp 1071741) o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a responsabilidade solidaria entre todos os entes que eventualmente atuem em áreas que possam vir a causar acidentes ambientais: "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem."

Logo, não é necessário que se demonstre a culpa do agente/degradador ambiental para que exista o dever de reparar o dano ambiental, bastando a comprovação da atividade e o nexo causal com o resultado danoso. Aqui está a solidariedade destacada entre os réus.

Ocorre que, in casu, não houve acidente.

A pretensão decorre da instalação dos empreendimentos e a repercussão dele na vida dos ribeirinhos, pescadores artesanais, que tinham atividade ao redor da área de instalação.

E aqui nesse ponto, considerando que o pedido se embasaria na instalação do Porto Sudeste, nos idos de 2015, necessário reconhecer, em tese, ocorrência da prescrição, asseverando-se que tratando-se de pretensão indenizatória individual homogênea, aplica-se o prazo trienal como já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (AREsp n. 1.941.907/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09/08/2022; AgInt no AREsp n. 1.734.250/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/05/2021; AgInt no REsp n. 1.846.669/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 1º/03/2021).

Porém, a petição inicial informa que somente tiveram conhecimento dos fatos com a interdição das atividades em 2021 pelo Município, ou seja, os autores que se hasteiam na profissão de pescadores artesanais não notaram efetiva repercussão até a data da interdição por parte do poder público e as consequentes divulgações midiáticas.

Não se discute que os empreendimentos tenham efetivamente impacto ambiental na esfera das atividades marítimas. Este fato é notório. Não fosse lesiva, desnecessário seria fiscalização e licenciamento ambiental das atividades dos requeridos.

Contudo, a lei já impõe estudos de impacto e compensação que é estabelecida no projeto e nas diversas licenças que certamente foram exigidas e expedidas para a implementação dos terminais e empresas requeridas, inclusive em relação a atividade pesqueira.

Todo esse impacto do empreendimento é previsto e revertido em medidas compensatórias coletivas para a sociedade do entorno, de forma a minimizar os prejuízos advindos, objetivando principalmente as famílias mais suscetíveis.

A vinda em juízo posteriormente à atividade estatal fiscal objetivando reparação somente se mostra viável se comprovado que o estudo de impacto deixou de considerar algum ponto que culminaria com prejuízos não previstos no licenciamento. Mas falta aos autores legitimidade para tal desiderato, posto que não possuem atribuição para defesa de interesse coletivo em juízo.

Repita-se: a pretensão caracteriza-se como coletiva mas é iminentemente individual homogênea, limitada a pretensão reparatória individual.

Não será outro o resultado da análise dos autos. Verificando os relatórios do INEA após interdição promovida pelo Poder Municipal anexado a fls. 2342, não foram constatadas irregularidades capazes de infirmar as licenças, os empreendimentos ou verificar a ocorrência de dano ambiental.

Há conteúdo documental técnico do órgão de fiscalização minudente anexado a contestação, inclusive com lapso temporal de 6 meses entre as análises de local e qualidade da água que lastreiam provimento judicial com base em cognição exauriente.

Aliás, não é outro o entendimento esposado pelo juízo de origem conforme se infere da sentença proferida nos autos da ação n. 0004513-02.2021.8.19.0024:

Especificamente em relação à qualidade da água, destaca-se o seguinte trecho do Relatório de Vistoria do INEA, acostado pela segunda ré: "De uma maneira geral, após a vistoria e com base nos relatórios de monitoramento de qualidade de água e efluentes apresentados trimestralmente pela empresa, não foi identificada influência das atividades da empresa nas águas da Baía de Sepetiba, onde as concentrações de praticamente todos os parâmetros monitorados encontravam-se em acordo com os padrões dispostos na legislação ambiental, com exceção de algumas violações pontuais (fls. 3.281/3.292)

Embora a fiscalização ambiental seja de competência comum dos entes federados, a competência para licenciar a atividade desempenhada pelas rés é exercida pelo Estado, por meio do INEA. Logo, a declaração expressa do órgão competente no sentido de que inexistem irregularidades ambientais no local já se mostra suficiente para afastar, por completo, o fundamento da pretensão autoral.

Além disso, a eventual ocorrência de infração ambiental, por si só, não enseja a reparação civil sem que haja demonstração específica dos danos correlatos, o que não se verifica na pretensão indenizatória deduzida de forma genérica e coletiva pelo grupo de autores desta ação.

Aqui necessário mencionar, que os relatórios da fiscalização municipal, fls. 138 e segs., trazem uma miríade de informações, afirmações e exigências típicas de licenciamento, cujo órgão competente é o INEA e certamente forma analisados e dimensionados no EIA e RIMA. Como se infere do conteúdo documental anexado, o caso massivo adveio porque após uma série de reportagens midiáticas houve a divulgação de matéria noticiando prejuízo a atividade pesqueira na área, vindo o poder público municipal a deflagrar procedimento administrativo culminando com a objeção da continuidade das atividades e emissão de multa.

Todavia, atribuição legal para licenciamento e fiscalização dos empreendimentos e atividades desenvolvidas pelas res é do órgão estadual

competente, qual seja, do INEA, que lá esteve e emitiu laudo negando ocorrência de qualquer evento a contrariar os termos do licenciamento deferido.

Outrossim, as próprias fotografias que instruem as reportagens, bem como os relatos midiáticos, descrevem e revelam algum vestígio de produtos transportados e nocivos em terra firme, na área do Porto Sudeste bem como nas instalações das próprias empresas, não revelando qualquer contaminação em área marítima que não a já prevista no licenciamento e certamente existente naquela baía há longa data.

Importante mencionar que na Baía de Sepetiba, assim como Baía da Ilha Grande existem vários empreendimentos ao estilo dos que figuram como réus, além de urbanização sem regular estrutura de saneamento e tratamento de resíduos sólidos que notoriamente contribuem para contaminação e redução da qualidade da água e atividade pesqueira.

Portanto, há como se concluir nos autos que a situação atual destoaria do que já fora previsto no EIA e RIMA vinculante ao licenciamento.

Repete-se: as atividades desenvolvidas já tem previamente condão de produzir impacto.

Da qualidade de pescador

A carta basilar estruturante de nosso país disciplina a proteção ambiental e ainda na parte dedicada a política econômica e financeira, no art. 170, impõe observância de que tal processo obedeça ao conceito de sustentabilidade.

Atividade pesqueira em nosso país está inserida tanto na modalidade profissional quanto artesanal e em ambos os casos necessário se faz autorização expressa estatal.

Ocorre que a comprovação da qualidade de pescador se dá pela juntada da carteira profissional válida ao tempo do evento danoso. Observe que esta exigibilidade decorre da impossibilidade do Judiciário premiar, mediante outorga de valores indenizatórios e compensatórios, quem estivesse irregular para o exercício da profissão.

Nesse sentido (Tema 680), a legitimidade para pleitear indenização por danos ambientais que provocam impactos na atividade pesqueira se comprova da seguinte maneira: “Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação” (REsp n. 1.354.536/SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26/03/2014).

E transcrevo resumo do voto que ensejou a fixação do precedente, pois se infere que a exigência da carteira profissional e da comprovação de fazer jus a verba de defeso estão inseridas na qualidade de pressuposto para a partir de então admitir-se complementação com outras provas:

[...] RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação; b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo; d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais); e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de "defeso" - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação; f) no caso concreto, os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação arbitrada para o acidente - em atenção às características específicas da demanda e à ampla dilação probatória -, mostram-se adequados, não se justificando a revisão, em sede de recurso especial.

2. Recursos especiais não providos. [...]

No entanto, nos diversos processos ou não foram anexadas carteiras profissionais ou vieram já com prazo de validade vencido, de modo que a pretensão deduzida não estará apta a ser acolhida. E eventual prova oral não será capaz de suprir a ausência do documento essencial probante.

Aqui importante mais uma vez repetir que não houve vazamento, acidente ou outro acontecimento, se não conjunto de reportagens midiáticas que culminou com vistoria fiscalizatória pelo Município em atividade cuja atribuição de licenciamento é do INEA, órgão do Estado.

Mais uma vez, também repita-se, a fiscalização municipal fundamentou a interdição em ocorrências em terreno do Porto e não no mar.

Ao fim e ao cabo, portanto, o provimento judicial deste feito ensejará rejeição da pretensão seja porque não preenchidos os requisitos legais para comprovação da atividade de pescador e ainda que houvesse tal comprovação, porque não verificada atuação em desconcerto com regras de licenciamento e pela ausência acidente ambiental.

Assim e sem mais delongas, não há como acolher o pleito autoral.

JULGO, pois, IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído a causa, observada a gratuidade de justiça.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados no decisório do id. 196447241.

Inconformado, o autor interpôs apelação (Id. 201141035), sustentando, em primeiro lugar, a ocorrência de cerceamento de defesa e decisão surpresa. Argumenta que o juízo não oportunizou a produção de provas testemunhais, documentais complementares ou periciais, contrariando o art. 10 do CPC e violando o contraditório e a ampla defesa. Também afirma que a sentença deixou de aplicar precedentes vinculantes do Superior Tribunal de Justiça, especialmente os Temas 436, 439 e 680, que tratam da comprovação da condição de pescador profissional e da reparação por danos ambientais que atingem comunidades pesqueiras. Ainda, critica o uso do processo paradigma nº 0004301-78.2021.8.19.0024 como referência decisória, por não ter transitado em julgado, alegando que isso impediu que seu próprio processo fosse instruído de forma adequada. Por fim, invoca o princípio da precaução, afirmando que, havendo dúvida quanto à existência do dano ambiental, deve prevalecer a proteção ao meio ambiente e às comunidades diretamente afetadas.

As rés, por sua vez, apresentaram contrarrazões, sustentando que a apelação deve ser não apenas desprovida, mas em parte sequer conhecida. Argumentam que o autor se limita a repetir trechos de peças apresentadas em outros processos, sem impugnação específica dos fundamentos da sentença, o que violaria a dialeticidade recursal. Além disso, enfatizam que o autor não comprovou sua condição de pescador profissional, apresentando documento vencido e sem qualquer outro elemento que demonstrasse a atividade no tempo e local dos fatos. As rés também destacam que os relatórios técnicos do INEA, produzidos imediatamente após a interdição municipal, atestaram a inexistência de dano ambiental significativo, tendo inclusive determinado a desinterdição das operações das empresas no mesmo dia. Enfatizam que não houve derramamento de minério, tampouco contaminação da água, e citam trechos expressos da sentença afirmando que a narrativa do autor se sustenta apenas em reportagens midiáticas e não em fatos comprovados. Ressaltam ainda que a pesca na área próxima aos empreendimentos é proibida pela Capitania

dos Portos, o que afastaria qualquer alegação de prejuízo decorrente das operações das rés. Outro ponto reiterado nas contrarrazões refere-se ao grande número de ações idênticas ajuizadas pelo mesmo escritório de advocacia, muitas delas já julgadas improcedentes nas Varas Cíveis de Itaguaí e no mesmo Núcleo 4.0, o que reforçaria a pertinência do uso de um processo paradigma. Também sustentam a ilegitimidade passiva do Porto Sudeste, que não foi autuado pela Prefeitura de Itaguaí e não opera no Porto onde houve a interdição administrativa. Por fim, argumentam que a pretensão do autor estaria prescrita, pois sua própria narrativa indicaria conhecimento dos supostos danos desde, no mínimo, 2010.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido porquanto tempestivo e adequado à impugnação pretendida, sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, como certificado no id. 202717415.

Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade. Embora as rés sustentem que o apelante teria apenas reproduzido trechos utilizados em outras peças, verifica-se que as razões de apelação enfrentam, ainda que de forma sucinta, os fundamentos essenciais da sentença, notadamente ao impugnar o julgamento antecipado do mérito, alegando cerceamento de defesa. Assim, estando presentes argumentos minimamente direcionados contra os pilares da decisão recorrida, não há falar em inobservância ao art. 1.010, II e III, do CPC, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de apelação interposta por DOUGLAS JUVENAL DA SILVA MACHADO contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação indenizatória por danos materiais e morais, fundada na alegação de que atividades portuárias e minerárias desenvolvidas pelas rés teriam ocasionado poluição na Baía de Sepetiba, causando redução da pesca artesanal e prejuízo ao autor.

O recurso não merece provimento.

O juízo de origem decidiu com acerto ao reconhecer que inexiste, no processo, qualquer prova de ocorrência de dano ambiental específico imputável às rés.

Os relatórios técnicos produzidos pelo INEA – órgão ambiental responsável pelo licenciamento e fiscalização – foram categóricos ao afirmar a inexistência de irregularidades ambientais, tendo inclusive concluído pela ausência de qualquer acidente ou contaminação hídrica decorrente das atividades das empresas.

As rés apresentaram licenças de operação emitidas pelo INEA. Por sua vez, a sentença transcreve, com precisão, trechos essenciais desses documentos, destacando que o órgão fiscalizador procedeu à desinterdição, após verificar que não havia fundamento ambiental para a medida municipal.

Sobre este ponto, vale conferir o trecho abaixo destacado do documento do id. 127067457:

Quanto ao Porto Sudeste do Brasil S.A, foi realizada vistoria em 19 de maio de 2021. Conforme manifestação técnica no despacho 17279259, foi verificado que, em que pese algumas melhorias, adequações e medidas de controle pontuais que serão alvo de notificação e auto de constatação, não se identificou iminente risco à saúde da população ou degradação ambiental que ensejasse a adoção de medidas restritivas de funcionamento, sejam elas administrativas ou cautelares.

Atenciosamente,

Igor Rabello Ferreira Henriques Pereira
Chefe de Serviço
Id Funcional 511752-6
Geilam - Dipos - Inea

De acordo,

Mariana Palagano
Gerente
Id Funcional 4347983-9
Geilam - Dipos - Inea

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2021

Documento assinado eletronicamente por **Igor Rabello Ferreira Henriques Pereira, Chefe de Serviço**,
CPF nº 34.195.130-1, e-mail: igor.rabello@inea.rio.rj.gov.br, em 20/05/2021 às 14:05:35.

O autor, por sua vez, não comprovou a prática regular da pesca na época dos fatos. A única documentação apresentada consiste em pedido de inscrição junto à Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca (id. 110767981), insuficiente para comprovar o exercício da atividade pesqueira e o deferimento efetivo do pedido de inscrição.

Nesse sentido (Tema 680), a legitimidade para pleitear indenização por danos ambientais que provocam impactos na atividade pesqueira se comprova da seguinte maneira: *“Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de*

pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação. (...)” (REsp n. 1.354.536/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/03/2014, DJe de 05/05/2014).

A condição de pescador profissional, portanto, é fato demonstrável por documento, o qual deveria ter sido juntado à inicial ou no curso da instrução, inexistindo cerceamento de defesa, pois.

Ainda neste particular, mesmo a responsabilidade objetiva atribuída às rés, dada a natureza da atividade desenvolvida, não exime o autor do ônus de comprovar minimamente o direito alegado, sendo de fácil produção a simples apresentação da carteira de pescador profissional, e não o mero comprovante de entrega de documentos.

A sentença, ao julgar antecipadamente o mérito, fundamentou-se na suficiência do conjunto documental robusto, especialmente o material técnico do INEA, afastando a necessidade de prova pericial.

Em acréscimo, importa registrar que, em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, verifica-se que o apelante ajuizou também ação de indenização por danos morais e materiais, processo 0001666-72.2022.8.19.0030, em litisconsórcio ativo, em face da Vale S.A., perante a Comarca de Mangaratiba, cadastrada como ação de responsabilidade por dano ambiental, que foi extinta sem resolução do mérito justamente porque o autor não apresentou o Registro Geral de Pesca.

As razões recursais limitam-se, em grande parte, à repetição de argumentos utilizados em diversas demandas idênticas, sem impugnar os fundamentos centrais da sentença, o que fragiliza a pretensão recursal.

Importante salientar que, em casos absolutamente idênticos, o processo paradigma 0004301-78.2021.8.19.0024, eleito pelo 4º Núcleo de Justiça 4.0 como referência técnica e jurídica para o julgamento das demandas repetitivas envolvendo pescadores da Baía de Sepetiba, já transitou em julgado, consolidando entendimento pela improcedência dos pedidos indenizatórios, dada a ausência de comprovação do dano ambiental, da atividade profissional regular e do nexo causal.

A ementa desse precedente, que ora se incorpora por pertinência e identidade fática, restou assim fixada:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESCADORES ARTESANAIS. POLUIÇÃO NA BAÍA DE SEPETIBA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. 1. Recurso dos autores contra a sentença de improcedência alegando contaminação da Baía de Sepetiba em decorrência de atividade poluidora. Reiteração de pleito indenizatório baseado em suposto comprometimento da atividade pesqueira artesanal. 3. Relatório técnico elaborado pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA e licenças ambientais afastam a ocorrência de poluição hídrica nos moldes alegados. 4. Ausência de prova da regularidade da atividade profissional dos autores, que apresentaram apenas carteiras de pescador vencidas. Inexistência de laudo técnico que comprove a correlação entre as atividades da ré e os danos alegados. 5. Aplicação do Tema 680/STJ, que exige comprovação da efetiva prática da atividade econômica em casos de responsabilidade ambiental objetiva. Incidência da Súmula 618/STJ, sem prejuízo da necessidade de demonstração mínima do dano e do nexo causal, ainda sob a égide da inversão do ônus da prova. 6. Inexistência de cerceamento de defesa, diante da suficiência da prova documental. Fundamentação da sentença clara e adequada.”

Tal precedente, por envolver a mesma controvérsia, o mesmo núcleo de fatos e a mesma moldura probatória, além de ter transitado em julgado, pode servir de parâmetro para a presente análise, na medida em que fornece interpretação segura da matéria, de forma a unificar a jurisprudência.

O apelante invoca os Temas 436, 439 e 680 do STJ, mas sua situação fática não preenche os requisitos ali fixados. Esses precedentes repetitivos exigem prova mínima da condição de pescador e do prejuízo efetivo, o que não se verificou no caso concreto. O Tema 680/STJ, inclusive, expressamente condiciona o reconhecimento do direito ao exercício comprovado da atividade, que inexistente nos autos.

Por fim, a alegação de inexistência de instrução probatória não se sustenta. Como afirmou o juízo de origem, a existência de documentação técnica detalhada, produzida pelo órgão ambiental competente, torna desnecessária a realização de perícia judicial. Não houve surpresa nem violação ao contraditório, pois a controvérsia sempre foi estritamente documental e o autor teve plena oportunidade de se manifestar.

Assim, demonstrado que não há dano ambiental comprovado, não há prova da atividade pesqueira, não há nexo causal, não há cerceamento de defesa e há precedente paradigma transitado em julgado, o desprovimento do recurso é medida impositiva.

Sobre os mesmos fatos tratados na presente hipótese, a jurisprudência confirma o entendimento:

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE PORTUÁRIA LICENCIADA. PESCA ARTESANAL NA BAÍA DE SEPETIBA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE PESQUEIRA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença de improcedência proferida em ação de indenização por danos materiais e morais movida em face das empresas Porto Sudeste S.A., CSN Mineração S.A. e Sepetiba Tecon S.A. A parte autora alegou que as atividades das rés na Baía de Sepetiba teriam causado degradação ambiental e inviabilizado a pesca artesanal, afetando diretamente sua subsistência. Requereu a condenação objetiva e solidária das rés ao pagamento de indenizações. A sentença rejeitou os pedidos por ausência de comprovação do exercício da atividade pesqueira, inexistência de dano ambiental ou nexo causal com as atividades das rés, e reconheceu a suficiência da prova documental constante nos autos, especialmente laudos técnicos do INEA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; (ii) examinar a existência de responsabilidade civil ambiental das rés; (iii) avaliar a comprovação da condição de pescador profissional da parte autora; (iv) analisar a possibilidade de reconhecimento do dano moral in re ipsa; e (v) saber se a sentença carece de fundamentação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório é composto por documentos técnicos oficiais considerados suficientes pelo juízo, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

4. A responsabilidade civil ambiental, ainda que objetiva, exige a demonstração do dano e do nexo causal entre a conduta e o prejuízo, conforme art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81.

5. Os empreendimentos das rés possuem licenciamento ambiental válido emitido pelo INEA, acompanhado de EIA/RIMA, e submetidos a fiscalização ambiental periódica, não havendo comprovação de que tenham ultrapassado os limites de impacto previstos ou causado danos adicionais.

6. A parte autora não comprovou a condição de pescador profissional artesanal à época dos fatos, sendo indispensável a apresentação de carteira profissional válida e habilitação ao seguro-defeso, conforme fixado pelo Tema Repetitivo nº 680/STJ.

7. O dano moral ambiental não pode ser presumido sem a comprovação da existência do dano e da afetação direta do autor.

8. A sentença está suficientemente fundamentada, abordando todos os pontos relevantes da controvérsia e apresentando razões claras para a improcedência do pedido, afastando a alegação de nulidade por ausência de motivação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O julgamento antecipado da lide é legítimo quando o conjunto probatório documental, especialmente produzido por órgão técnico competente, é suficiente para a formação do convencimento judicial. 2. A responsabilidade civil ambiental exige a prova do dano e do nexo causal com a atividade potencialmente poluidora. 3. A demonstração da legitimidade ativa de pescadores em ações indenizatórias ambientais requer a apresentação de carteira profissional válida ou comprovação idônea do exercício da atividade à época dos fatos. 4. O dano moral ambiental in re ipsa pressupõe a efetiva comprovação do dano e da afetação direta à parte autora."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIV e LV; 93, IX; 170 e 225; CPC, arts. 10, 355, I, 370 e 487, I; CDC, arts. 6º, VIII e 17; Lei 6.938/81, arts. 4º, VII e 14, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.354.536/SE (Tema 680), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 26.03.2014, DJe 05.05.2014; STJ, AREsp nº 1.941.907/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 09.08.2022, DJe 19.08.2022; TJ-RJ, APL nº 0406409-41.2008.8.19.0001, Rel. Des. Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, j. 09.07.2019, 1ª Câmara Cível.

(0801417-38.2024.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 13/11/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESCADORES ARTESANAIS. POLUIÇÃO NA BAÍA DE SEPETIBA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO.

1. Recurso dos autores contra a sentença de improcedência alegando contaminação da Baía de Sepetiba em decorrência de atividade poluidora. Reiteração de pleito indenizatório baseado em suposto comprometimento da atividade pesqueira artesanal.

3. Relatório técnico elaborado pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA e licenças ambientais afastam a ocorrência de poluição hídrica nos moldes alegados.

4. Ausência de prova da regularidade da atividade profissional dos autores, que apresentaram apenas carteiras de pescador vencidas. Inexistência de laudo técnico que comprove a correlação entre as atividades da ré e os danos alegados.

5. Aplicação do Tema 680/STJ, que exige comprovação da efetiva prática da atividade econômica em casos de responsabilidade ambiental objetiva. Incidência da Súmula 618/STJ, sem prejuízo da necessidade de demonstração mínima do dano e do nexo causal, ainda sob a égide da inversão do ônus da prova.

6. Inexistência de cerceamento de defesa, diante da suficiência da prova documental. Fundamentação da sentença clara e adequada.

7. Desprovimento do recurso.

(0004301-78.2021.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 15/10/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESCADORES ARTESANAIS. ATIVIDADES EMPRESARIAIS NA BAÍA DE SEPETIBA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL REGULAR. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por pescadores artesanais em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais supostamente decorrentes de atividades empresariais desenvolvidas pelas rés na Baía de Sepetiba. Alegaram que os empreendimentos portuários causaram degradação ambiental com prejuízo à atividade pesqueira e à subsistência dos autores. A sentença, amparada em laudos técnicos do INEA e ausência de comprovação da atividade profissional à época dos fatos, indeferiu o pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; (ii) estabelecer se restaram demonstrados os requisitos da responsabilidade civil ambiental das rés; (iii) determinar se os autores comprovaram legitimidade e prejuízo decorrente do exercício da atividade pesqueira artesanal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o juízo, como destinatário da prova, entende pela suficiência do acervo documental, nos termos do art. 370 do CPC.

A responsabilidade civil ambiental, embora objetiva, exige prova do dano e do nexo causal entre a atividade potencialmente poluidora e o prejuízo alegado, não bastando a mera existência de empreendimento sujeito a licenciamento.

Relatórios técnicos do INEA, órgão competente para licenciamento e fiscalização ambiental, atestam a inexistência de irregularidades e de dano ambiental além dos impactos já previstos e compensados em sede de licenciamento.

A simples existência de reportagens e autuações municipais não é suficiente para afastar a presunção de veracidade dos documentos técnicos produzidos pelo órgão estadual.

Não houve demonstração do exercício regular da atividade pesqueira à época dos fatos, exigência firmada no Tema 680/STJ, que impõe a apresentação de registro profissional válido e habilitação ao seguro-defeso, sendo insuficientes declarações unilaterais ou documentos vencidos.

O dano moral ambiental *in re ipsa* pressupõe a efetiva comprovação de degradação ambiental e da afetação direta ao autor, o que não se confirmou nos autos.

A alegação de responsabilidade solidária entre as rés carece de suporte probatório mínimo, ausente prova técnica que demonstre a participação de cada uma na suposta degradação.

A sentença de improcedência encontra-se devidamente fundamentada e analisou todos os pontos relevantes do processo, afastando a alegação de nulidade por ausência de motivação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O julgamento antecipado da lide é legítimo quando o acervo probatório documental, especialmente produzido por órgão técnico competente, é suficiente para a formação do convencimento judicial.

A responsabilização civil por dano ambiental exige prova do dano e do nexo de causalidade com a atividade do agente, ainda que se adote a teoria do risco integral.

Para a demonstração da legitimidade ativa de pescadores em ação indenizatória ambiental é indispensável a apresentação de carteira profissional válida à época dos fatos e habilitação ao seguro-defeso, sendo inadmissível substituição por prova exclusivamente testemunhal ou documental vencida.

A presunção de dano moral ambiental (*in re ipsa*) somente se aplica quando comprovado o dano ambiental e a afetação direta ao demandante.

Autos de infração municipal e interdições administrativas não prevalecem sobre laudos técnicos do órgão ambiental estadual competente, salvo prova idônea em sentido contrário.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIV e LV; 93, IX; 170 e 225; CPC, arts. 10, 355, I, 370 e 487, I; CDC, arts. 6º, VIII e 17; Lei 6.938/81, arts. 4º, VII e 14, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.354.536/SE (Tema 680), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 26.03.2014, DJe 05.05.2014; STJ, AREsp nº 1.941.907/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 09.08.2022, DJe 19.08.2022; TJ-RJ, APL nº 0406409-41.2008.8.19.0001, Rel. Des. Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, j. 09.07.2019, 1ª Câmara Cível.



(0801245-67.2022.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). SERGIO WAJZENBERG -
Julgamento: 14/10/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
12ª CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** da apelação, mantendo-se integralmente a sentença por seus próprios fundamentos e majorando os honorários advocatícios em 2%, na forma do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora